

Parecer nº 20, de 2014 - CN

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR
PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 635, DE 2013**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 635, DE 2013

(Mensagem nº 150, de 2013-CN)
(Mensagem nº 613, de 2013, na origem)

Dispõe sobre a ampliação do valor do Benefício Garantia-Safra para a safra de 2012/2013, sobre a ampliação do Auxílio Emergencial Financeiro relativo aos desastres ocorridos em 2012 e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado Givaldo Carimbão

I - RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 635, de 2013, editada pela Presidenta da República e encaminhada ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 613, de 2013, objetiva ampliar o valor do Benefício Garantia-Safra, exclusivamente, para a safra de 2012/2013 e, também, ampliar o Auxílio Emergencial Financeiro relativo aos desastres ocorridos em 2012.

Em relação ao Benefício Garantia-Safra, em seu art. 1º autoriza o Fundo Garantia-Safra a pagar um adicional de R\$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco reais) mensais por família ao Benefício Garantia-Safra instituído no art. 1º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002. Fazem jus os agricultores familiares que aderiram ao Fundo Garantia-Safra e que tiveram perda na safra 2012/2013 em razão de estiagem, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.420, de 2002.

Nos parágrafos do art. 1º condiciona as despesas às disponibilidades orçamentárias e financeiras e define que o pagamento será



A stylized handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.

feito em parcelas mensais, a iniciarem imediatamente após os pagamentos dos benefícios estabelecidos para a safra 2012/2013, limitando o último pagamento ao mês de abril de 2014. Ou seja, é vedado o pagamento concomitante do benefício regular com o adicional do Benefício Garantia-Safra e, conseqüentemente, o número de parcelas do adicional fica limitado ao número de meses entre o último pagamento regular do Benefício Garantia-Safra e o mês de abril de 2014.

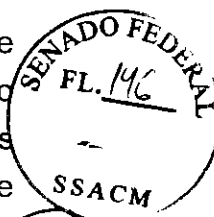
Autoriza a União a aportar ao Fundo Garantia-Safra os recursos necessários ao desembolso integral do adicional estabelecido no art. 1º, independente do aporte da contribuição financeira dos estados e dos municípios.

Acerca do Auxílio Emergencial Financeiro, instituído pelo art. 1º da Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, autoriza a ampliação de seu valor em parcelas de R\$ 80,00 (oitenta reais) mensais por família, até abril de 2014, para desastres ocorridos no ano de 2012, cujas conseqüências se estendam ao ano de 2014. O direito à ampliação é assegurado aos beneficiários cujo pagamento do adicional autorizado pelo art. 3º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, tenha se encerrado antes de abril de 2014.

Limita ao pagamento de parcelas de R\$ 80,00 mensais por família, até o mês de abril de 2014, o valor da ampliação prevista pelo art. 4º da Lei nº 12.806, de 7 de maio de 2013, e pelo art. 3º da Lei nº 12.844, de 2013, ainda que o somatório das parcelas pagas, em cada caso, não alcance os limites máximos de R\$320,00 e de R\$ 800,00 por família, previstos nos referidos artigos.

Além disso, em seu art. 5º, veda o pagamento das ampliações do Auxílio Emergencial Financeiro, de que tratam esta Medida Provisória e no art. 3º da Lei nº 12.844, de 2013, aos beneficiários do Garantia-Safra que vierem a deixar essa condição em razão do não atendimento das condições estabelecidas no caput do art. 8º da Lei nº 10.420, de 2002.

Altera, ainda, a Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, incluindo, entre as competências do Comitê Gestor Interministerial do Auxílio Emergencial Financeiro, disciplinar os critérios de exclusão dos beneficiários; os agentes financeiros operadores para pagamento do auxílio, e a limitação geográfica dos saques pelos beneficiários.



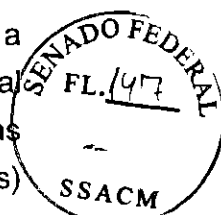
Em sua justificativa, o Poder Executivo argumenta que a urgência e a relevância do conjunto das medidas apresentadas se fundamentam na necessidade de apoio imediato aos agricultores familiares, vítimas da seca que se verifica na maior parte da região Nordeste, e nas dificuldades que enfrentam os municípios e estados para antecipar suas contribuições ao Fundo Garantia-Safra.

A intenção do governo federal é manter sua atuação célere e efetiva no socorro às famílias atingidas pela seca, viabilizando as condições para minimizar o impacto na produção agropecuária e garantindo alternativas aos setores produtivos para manter suas atividades geradoras de emprego e renda.

No prazo regimental foram apresentadas 24 emendas, resumidas no Anexo I deste parecer.

Foi realizada uma Audiência Pública, em 08/04/2014, que contou com a presença dos seguintes participantes: Pedro Robério de Melo Nogueira, Presidente do Sindicato da Indústria do Açúcar e do Alcool do Estado de Alagoas; Alexandre Andrade Lima, Presidente da União Nordestina dos Produtores de Cana – Unida; Renato Augusto Pontes Cunha, Presidente do Sindicato da Indústria do Açúcar e do Alcool do Estado de Pernambuco; Lourenço Lins Ferreira Lopes, Diretor-Presidente da Associação dos Plantadores de Cana do Estado de Alagoas – Asplana; Fernando Oliveira de Rossiter Côrrea, Presidente da Cooperativa de Crédito Rural dos Plantadores de Cana de Alagoas – COPLAN; Jonas Ismael Jochims, Assessor técnico da Comissão Nacional de Empreendedor Rural Familiar da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA; Valter Bianchini, Secretário de Agricultura Familiar do Ministério do Desenvolvimento Agrário; João Pinto Rabelo Junior, Secretário-Adjunto da Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda; e Cid Caldas, Coordenador-Geral de Açúcar e Etanol do Departamento de Açúcar e Agroenergia do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.

Quando da elaboração deste relatório, foi publicada a Medida provisória nº 645, de 2014, que amplia o Auxílio Emergencial Financeiro, excepcionalmente para desastres ocorridos em 2012 cujas consequências se estendam até 2014, em valores de R\$ 80,00 (oitenta reais) mensais por família, de maio a dezembro de 2014. Para tanto, disciplina os



agricultores que fazem jus ao auxílio, vedando o pagamento para os que não atendam as condições postas no art. 2º; condiciona as despesas à disponibilidade orçamentária e financeira e possibilita ao Comitê Gestor Interministerial do Auxílio Emergencial Financeiro suspender a ampliação prevista, caso constata a interrupção das consequências dos desastres.

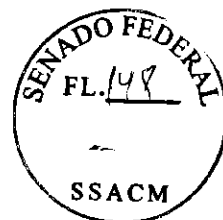
É o Relatório.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão Mista, nos termos do art. 62, § 9º, da Constituição Federal, emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 635, de 2013, antes de sua apreciação, em sessões separadas, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

Segundo o art. 5º da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 8 de maio de 2002, o pronunciamento da Comissão Mista deve abranger:

1. a constitucionalidade da MPV, inclusive quanto ao atendimento aos pressupostos de relevância e urgência;
2. o atendimento da regularidade formal da MPV, nos termos do § 1º do art. 2º da citada Resolução;
3. a adequação financeira e orçamentária da medida;
4. o mérito da MPV.



II.1 - Da Admissibilidade, Constitucionalidade e Juridicidade

A Medida Provisória ora sob análise atende aos requisitos constitucionais de urgência e relevância, previsto no art. 62 da Constituição Federal.

A urgência e relevância da medida encontram-se justificadas, na Exposição de Motivos, pela necessidade do governo federal em manter sua atuação célere e efetiva no socorro as famílias atingidas pela seca, de modo a viabilizar condições para minimizar o impacto na produção agropecuária e garantir alternativas que permitam aos setores produtivos manter suas atividades geradoras de emprego e renda.

Ademais, atende aos requisitos da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, quanto à edição e ao encaminhamento da matéria. Observa-se que o Poder Executivo encaminhou a Medida Provisória nº 635, de 2013, acompanhada da Mensagem nº 613, de 2013, e de Exposição de Motivos indicando as razões para sua adoção, cumprindo com o que preceitua o § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional.

As matérias objeto da proposição em exame não se inserem entre as de competência exclusiva do Congresso Nacional (art. 49 da CF) ou de qualquer de suas Casas (arts. 51 e 52, da CF), e não se enquadram entre os casos de vedação de edição de medidas provisórias (art. 62, §1º, da CF).

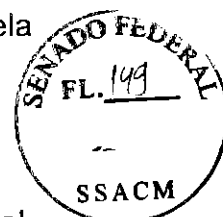
Quanto ao aspecto da juridicidade, inexistem objeções a apontar. Em relação à técnica legislativa, a proposição cumpre com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Por fim, não encontramos vícios concernentes à constitucionalidade ou juridicidade das emendas apresentadas, que nos impeçam de apreciá-las.

Dessa forma, opinamos pela constitucionalidade jurídica e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 635, de 2013, e das emendas a ela oferecidas.

II.2 - Da Adequação Financeira e Orçamentária

A Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que "o exame de compatibilidade e adequação



A large, stylized handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.

orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal; a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

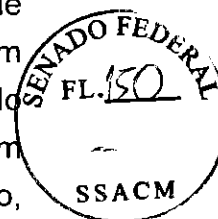
A Exposição de Motivos que acompanhou a Medida Provisória 635, de 2013, não contém estimativas do impacto orçamentário e financeiro gerado. Ou seja, não trata da adequação da Medida Provisória à Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

A Nota Técnica nº 8, de 2014, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, que atende à determinação do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN e serve de subsídio à análise da MPV, observa que, especificamente quanto às novas despesas com o Benefício Garantia-Safra há previsão de que o pagamento do adicional ficará condicionado às disponibilidades orçamentárias e financeiras. Ademais, aponta que “As despesas de responsabilidade da União que estão sendo instituídas por esta MP requerem a apresentação de correspondente proposta de crédito extraordinário, pois reforçam, emergencialmente, dotações constantes de programas de trabalho aprovados nas leis orçamentárias anuais, as quais preservam sua adequação com o Plano Plurianual e com as correspondentes Leis de Diretrizes Orçamentárias”.

Assim, entendemos que a Medida provisória atende aos requisitos de adequação financeira e orçamentária.

II.3 - Do Mérito

No que tange ao mérito, entendemos serem relevantes as disposições trazidas pela medida provisória em sua redação original e robustos os argumentos que as justificam, já que sua edição deve-se à ocorrência de eventos climáticos extremos, que entre outras consequências, vêm ocasionando o agravamento da seca no País, o que afeta a região do semiárido e, portanto, prejudica a produção agrícola regional e nacional, além de dificultar o acesso à água pela população de baixa renda. As medidas são, ainda, relevantes, pois visam ao fortalecimento da agricultura familiar e dos



A large, stylized handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.

pequenos produtores rurais, que são responsáveis pela produção da maior parte dos alimentos consumidos pelos brasileiros.

Em relação às emendas apresentadas cumpre-nos destacar que, seguindo tendência jurisdicional da Câmara dos Deputados, e, sobretudo defendendo uma postura legislativa mais coerente, seguiremos o princípio de repudiar a inclusão de matérias estranhas ao relatório desta MPV, no intuito de cada vez mais extirpar os “penduricalhos” agregados às medidas provisórias. Nesse sentido, rejeitamos as Emendas nºs 1, 14 a 16, 20 a 22, pois, indiscutivelmente, versam sobre matéria estranha àquela tratada na MPV.

Quanto à análise das demais emendas, entendemos que as emendas nºs 2, 6 e 8 fogem do objetivo da Medida Provisória ao priorizar um segmento em detrimento dos outros segmentos beneficiados (emenda 2), ou ao ter um escopo bem mais amplo que a MPV em análise, o que inviabiliza sua implementação.

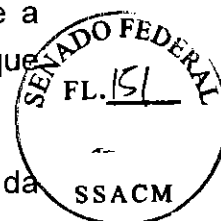
Já as emendas nº 17 a 19 tratam da subvenção ao setor sucroalcooleiro. Em relação a esse tema, cabe ressaltar que a Medida Provisória 615/2013, convertida na Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, assim como a Medida Provisória nº 554/2011, convertida na Lei nº 12.666, de 14 de junho de 2012, trouxeram subvenção ao setor com a intenção de reduzir a volatilidade de preço do etanol e contribuir para a estabilidade da oferta do produto.

Na Exposição de Motivos (EMI) nº 0083-A/2013 BACEN MF MC MAPA MME MDIC, de 17 de maio de 2013, que acompanhou a MP 615/2013, são apresentadas as razões da iniciativa. Entre elas, destacamos:

- o reconhecimento de que a indústria brasileira de etanol usa como insumo agrícola a cana-de-açúcar, que também é a matéria-prima para a produção de açúcar, importante *commodity* de exportação brasileira;

- os prejuízos computados pelo setor em função das adversidades climáticas dos últimos anos, em especial no Nordeste, onde a seca tem persistido e ocasionado redução da oferta de cana-de-açúcar, que implica na redução da produção de etanol combustível, e

- a necessidade de fazer com que os recursos da subvenção minimizem os efeitos das adversidades climáticas, possibilitando a



manutenção dos agricultores no campo, bem como dos empregos gerados pela indústria do etanol no Nordeste.

Considerando que o cenário se tornou mais crítico, com a estiagem na região Nordeste tendo sido ainda mais severa na safra 2012/2013, e que os dados trazidos ao conhecimento desta Comissão Mista por ocasião da Audiência Pública, realizada em 08/04/2014, dão conta de que 91% dos produtores de cana-de-açúcar no Nordeste são pequenos agricultores, com renda de aproximadamente um salário mínimo mensal; entendemos primordial manter a subvenção para produtores fornecedores independentes de cana-de-açúcar, tanto da região Nordeste quanto do Estado do Rio de Janeiro, já que os produtores deste Estado também foram afetados pela estiagem e têm o mais baixo índice de rentabilidade do país, segundo estudo realizado pela USP/Esalq.

Cabe ressaltar que o pleito encaminhado pelos representantes dos Sindicatos das Indústrias de Açúcar e Alcool não foi acatado, porque o relator da MP 633, de 2013, o nobre Deputado Fernando Francischini, se comprometeu a incluir em seu substitutivo a subvenção pleiteada pelo setor para a safra 2012/2013.

As demais emendas podem ser assim agrupadas:

Benefício Garantia-Safra:

- ampliação do prazo (13);
- majoração do valor do benefício (3, 5, 9, 11);
- pagamento do benefício em parcela única (7, 24);
- inclusão, entre os beneficiários, dos agricultores familiares que tiveram perda de safra em razão do excesso hídrico (4, 23).

Auxílio Emergencial Financeiro:

- ampliação do prazo (12);
- majoração do valor do auxílio (10).

As emendas 4 e 23, embora pertinentes, não foram acatadas porque, segundo dados trazidos pelos participantes da Audiência



Pública realizada pela Comissão Mista, a adesão nos municípios que sofreram com excesso hídrico foi baixíssima, não se justificando a inclusão.

A análise das emendas nº 3, 5, 7, 9, 10, 11, 12, 13 e 24 permite concluir que, no geral, elas majoram o valor ou estendem o prazo de recebimento do Benefício Garantia-Safra e do Auxílio Emergencial Financeiro. Acerca das modificações pretendidas, entendemos que o Governo vem editando sucessivas Medidas Provisórias buscando resguardar os beneficiários tanto do Benefício Garantia-Safra quanto do Auxílio Emergencial Financeiro, sendo, portanto, desnecessárias as alterações propostas.

Nesse sentido, foi publicada a Medida Provisória nº 645, de 2014, no DOU de 06/05/2014, ampliando de maio a dezembro de 2014, o Auxílio Emergencial Financeiro relativo aos desastres ocorridos em 2012, e estabelecendo regras para ter direito ao auxílio. Ou seja, ainda durante o processo de discussão, na Comissão Mista, desta MP 635/2013, houve uma nova ampliação do Auxílio Emergencial Financeiro, que incorporamos integralmente ao nosso Substitutivo, acatando, dessa feita, a emenda nº 12.

Tendo em vista as sugestões que recebemos ao longo da tramitação, o amadurecimento das discussões e dos debates nesse período, bem como a publicação de nova Medida Provisória durante esse processo, consideramos oportuna a apresentação do Projeto de Lei de Conversão em anexo, que organiza em uma única Lei as Medidas Provisórias nº 635, de 2013 e nº 645, de 2014, por tratarem exatamente do mesmo assunto. Além disso, o PLV inclui os seguintes pontos ao texto original das proposições:

1. Autoriza a União a conceder subvenção extraordinária aos produtores fornecedores independentes de cana-de-açúcar da Região Nordeste e do Estado do Rio de Janeiro, afetados pela estiagem, referente à produção da safra 2012/2013, no valor de R\$ 12,00 (doze reais) por tonelada de cana-de-açúcar e limitada a 10.000 (dez mil) toneladas por produtor, considerando a quantidade de cana-de-açúcar efetivamente vendida.
2. Prevê a aplicação de alíquota zero das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS sobre os valores efetivamente recebidos a título da subvenção prevista,



e dispensa a comprovação de regularidade fiscal para efeito do recebimento da subvenção.

III - Do Voto

Em razão do exposto, nos termos da Resolução nº 1, de 2001, do Congresso Nacional, votamos pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência da Medida Provisória nº 635, de 2013, e sua constitucionalidade, juridicidade, sua adequação orçamentária e financeira e de técnica legislativa.

No mérito, votamos pela aprovação da Medida Provisória nº 635, de 2013, e pela aprovação parcial das emendas nº 17, 18 e 19, e pela rejeição das demais emendas, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo.

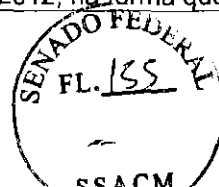
Sala da comissão mista, em de maio de 2014.

Deputado GIVALDO CARIMBÃO
Relator



ANEXO I – Resumo das Emendas Oferecidas à MPV nº 635, de 2013

Emenda	Autor	Dispositivo	Assunto
1	Dep. Eduardo Cunha	Acréscimo	Extingue a exigência de aprovação no exame da OAB
2	Dep. Guilherme Campos	Acréscimo	Distribuição dos recursos previstos na MPV, preferencialmente, segundo a alocação de mão de obra nos setores beneficiados.
3	Dep. Mendonça Filho	Art. 1º	Amplia o valor do adicional ao Benefício Garantia-Safra para R\$ 280,00 mensais por família.
4	Dep. Onofre Santo Agostini	Art. 1º	Estende o Benefício Garantia-Safra aos agricultores familiares que tiveram perda de safra em razão do excesso hídrico.
5	Dep. Rubens Bueno	Art. 1º	Amplia o valor do adicional ao Benefício Garantia-Safra para R\$ 724,00 mensais por família.
6	Dep. Rubens Bueno	Art. 1º	Suprime o condicionamento das despesas à disponibilidade orçamentária e financeira. (§ 4º)
7	Dep. Rubens Bueno	Art. 1º	Propõe o pagamento em parcela única do adicional do Benefício-Safra, de R\$ 620,00.
8	Sen. Eduardo Amorim	Acréscimo	Prorroga o pagamento do saldo devedor de operações de crédito vinculadas aos Fundos Constitucionais em 10 anos em condições de normalidade e em 20 anos nos casos de emergência ou calamidade pública.
9	Dep. Domingos Sávio	Art. 1º	Amplia o valor do adicional ao Benefício Garantia-Safra para R\$ 180,00 mensais por família.
10	Dep. Domingos Sávio	Art. 3º e 4º	Amplia o valor do Auxílio Emergencial Financeiro para R\$ 100,00 mensais por família, e o limite máximo do somatório das parcelas pagas para R\$ 400,00 e R\$ 1.000,00 por família, respectivamente
11	Dep. Nilson Leitão	Art. 1º	Amplia o valor do adicional ao Benefício Garantia-Safra para R\$ 200,00 mensais por família
12	Dep. Fábio Faria	Art. 3º	Amplia o prazo do pagamento do Auxílio Emergencial Financeiro de R\$ 80,00 para o final de 2014.
13	Dep. Fábio Faria	Art. 1º	Estende até junho de 2014 o pagamento do adicional ao Benefício Seguro-Safra.
14	Dep. Pedro Uczai	Acréscimo	Altera o art. 8º da Lei nº 11.494, de 2007. Considera exclusivamente as matrículas presenciais efetivas para fins de distribuição dos recursos de que trata a Lei nº 11.494, de 2007.
15	Dep. Pedro Uczai	Acréscimo	Concede às Instituições Comunitárias de Ensino Superior a possibilidade de adesão ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior.
16	Dep. Pedro Uczai	Acréscimo	Altera o art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 2003. Define que o recolhimento do ISS deve ser feito no município em que se realiza a operação de arrendamento mercantil (leasing).
17	Dep. Anthony Garotinho	Acréscimo	Autoriza a União a conceder subvenção econômica para os produtores independentes de cana-de-açúcar, que desenvolvem suas atividades no Estado do Rio de Janeiro, referente à safra 2011 e a safra 2012, na forma que especifica.



18	Dep. Antonio Carlos MendesThame	Acréscimo	Cria uma subvenção econômica às unidades industriais de etanol combustível, a partir da safra de 2012/2013 até a safra de 2016/2017, na forma que especifica.
19	Dep. Antonio Carlos MendesThame	Acréscimo	Define a contribuição devida pela agroindústria produtora de açúcar e álcool, modificando o art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011.
20	Dep. Antonio Carlos MendesThame	Acréscimo	Autoriza as instituições financeiras a prorrogar para 15 de fevereiro de 2015 o vencimento das parcelas vencidas e vincendas entre 1º de janeiro de 2012 e 14 de fevereiro de 2015 de operações que especifica, em situação de adimplência em 31 de dezembro de 2011.
21	Dep. Pedro Uczai	Acréscimo	Inclui os trechos ferroviários que especifica no PAC das Concessões.
22	Dep. Pedro Uczai	Acréscimo	Autoriza os municípios a utilizarem os ônibus do Programa Caminho pra Escola para outros fins, na forma que especifica.
23	Sen. Ricardo Ferraço	Art. 1º e 3º	Estende o Benefício Garantia-Safra aos agricultores familiares que tiveram perda de safra em razão do excesso hídrico. Inclui os desastres ocorridos em 2013 no rol dos que fazem jus à ampliação do Auxílio Emergencial Financeiro.
24	Dep. Alfredo Kaefer	Art. 1º	Propõe o pagamento em parcela única do adicional do Benefício-Safra, de R\$ 728,00.




PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7, DE 2014

Dispõe sobre a ampliação do valor do Benefício Garantia-Safra para a safra de 2012/2013; sobre a ampliação do Auxílio Emergencial Financeiro relativo aos desastres ocorridos em 2012; autoriza o pagamento de subvenção econômica aos produtores da safra 2012/2013 de cana-de-açúcar da região Nordeste e dá outras providências.

Art. 1º Excepcionalmente, para a safra 2012/2013, fica o Fundo Garantia-Safra autorizado a pagar adicional ao Benefício Garantia-Safra estabelecido no art. 1º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, no valor de R\$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco reais) mensais por família, aos agricultores familiares que aderiram ao Fundo Garantia-Safra e que tiveram perda de safra em razão de estiagem, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.420, de 2002.

§ 1º O pagamento do adicional ao Benefício será feito em parcelas mensais subsequentes aos pagamentos dos benefícios estabelecidos para a safra de 2012/2013, com o último pagamento em abril de 2014.

§ 2º O número de parcelas do adicional fica limitado ao número de meses entre o último pagamento regular do Benefício Garantia-Safra para a safra 2012/2013 e abril de 2014.

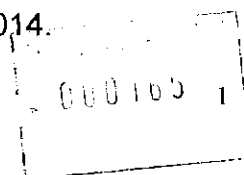
§ 3º É vedado o pagamento de parcelas do adicional ao Benefício Garantia-Safra coincidentes com os meses de recebimento do Benefício Garantia-Safra relativo à safra 2012/2013.

Art. 2º Fica a União autorizada a aportar ao Fundo Garantia-Safra os recursos necessários ao desembolso integral do adicional estabelecido no art. 1º.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto nos § 2º e § 3º do art. 6º da Lei nº 10.420, de 2002, ao aporte referido no caput.

Art. 3º Fica autorizada excepcionalmente para desastres ocorridos no ano de 2012 cujas consequências se estendam ao ano de 2014 a ampliação do valor do Auxílio Emergencial Financeiro instituído pelo art. 1º da Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, em parcelas de R\$ 80,00 (oitenta reais) mensais por família, até abril de 2014.

Parágrafo único. Somente terão direito à ampliação de que trata o caput os beneficiários cujo pagamento do adicional autorizado pelo art. 3º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, tenha se encerrado antes de abril de 2014.



Art. 4º O valor da ampliação realizada nos termos da redação do art. 4º da Lei nº 12.806, de 7 de maio de 2013, e do art. 3º da Lei nº 12.844, de 2013, fica limitado ao pagamento de parcelas de R\$ 80,00 (oitenta reais) mensais por família até o mês de abril de 2014, inclusive, ainda que o somatório das parcelas pagas, em cada caso, não alcance os limites máximos de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais) e de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por família, previstos, respectivamente, naqueles artigos.

Art. 5º É vedado o pagamento das ampliações do Auxílio Emergencial Financeiro de que tratam o art. 3º desta Lei e o art. 3º da Lei nº 12.844, de 2013, aos beneficiários do Garantia-Safra que vierem a deixar essa condição em razão do não atendimento das condições estabelecidas no caput do art. 8º da Lei nº 10.420, de 2002.

Art. 6º Fica autorizada, excepcionalmente para desastres ocorridos no ano de 2012 cujas consequências se estendam ao ano de 2014, a ampliação do Auxílio Emergencial Financeiro instituído pelo art. 1º da Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, em valores de R\$ 80,00 (oitenta reais) mensais por família, de maio a dezembro de 2014.

Art. 7º É vedado o pagamento da ampliação do Auxílio Emergencial Financeiro de que trata o art. 6º, aos agricultores:

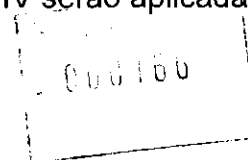
I - que já recebam o Benefício Garantia-Safra, nos meses em que houver concomitância do pagamento daquele Benefício e da ampliação de que trata o art. 6º, não se aplicando o disposto no § 2º do art. 8º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002;

II - que não cumpram as exigências ou se enquadrem nos critérios de exclusão de que trata o inciso V do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.954, de 2004;

III - cuja Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP estiver vinculada a pelo menos um titular que perceba rendimento de trabalho assalariado ou de outra fonte, conforme rol estabelecido em ato do Comitê Gestor Interministerial do Auxílio Emergencial Financeiro de que trata o art. 2º da Lei nº 10.954, de 2004; ou

IV - localizados em Municípios que, ainda que estejam em estado de calamidade pública ou em situação de emergência reconhecido pelo Governo Federal, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.954, de 2004, apresentem condições climáticas e meteorológicas que não justifiquem a continuidade do auxílio, conforme estabelecido em ato do Comitê Gestor Interministerial do Auxílio Emergencial Financeiro.

§ 1º As vedações constantes dos incisos III e IV serão aplicadas a



partir da data definida em ato do Comitê Gestor Interministerial do Auxílio Emergencial Financeiro.

§ 2º O pagamento dos valores de que trata o art. 6º deverão ser suspensos a qualquer tempo, quando verificado o enquadramento do beneficiário nas vedações de que trata o art. 7º.

Art. 8º O Comitê Gestor Interministerial do Auxílio Emergencial Financeiro poderá suspender a ampliação autorizada no art. 6º caso constata a interrupção das consequências dos desastres de que trata aquele artigo.

Art. 9º A Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, passa vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

Parágrafo único.

V - as exigências a serem cumpridas pelos beneficiários e os critérios de sua exclusão;

VII - a oportunidade do atendimento;

VIII - os agentes financeiros operadores para pagamento do Auxílio, que serão, obrigatoriamente, instituições financeiras federais; e

IX - a limitação geográfica dos saques pelos beneficiários” (NR)

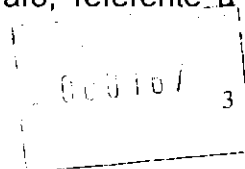
Art. 10. Fica a União autorizada a conceder subvenção aos produtores independentes de cana-de-açúcar afetados pela estiagem referente à safra 2012/2013, que desenvolvem suas atividades na Região Nordeste ou no Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. O Poder Executivo estabelecerá as condições operacionais para a implementação, execução, pagamento, controle e fiscalização da subvenção prevista no *caput*, observado o seguinte:

I - a subvenção será concedida aos produtores independentes diretamente ou por intermédio de suas cooperativas ou associações, em função da quantidade de cana-de-açúcar efetivamente vendida às usinas de açúcar e às destilarias, excluindo-se a produção própria das unidades agroindustriais, e a produção dos respectivos sócios e acionistas;

II - a subvenção será de R\$ 12,00 (doze reais) por tonelada de cana-de-açúcar e limitada a dez mil toneladas por produtor fornecedor independente em toda a safra 2012/2013; e

III - o pagamento da subvenção será realizado em 2014 e 2015, observados os limites estabelecidos nos incisos I e II deste parágrafo, referente à produção da safra 2012/2013 efetivamente entregue:



- a) a partir de 1º de maio de 2012 para o Estado do Rio de Janeiro;
- b) a partir de 1º de agosto de 2012 para a Região Nordeste.

Art. 11. Observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição, ficam os beneficiários da subvenção de que trata o art. 10 dispensados da comprovação de regularidade fiscal para efeito do recebimento da subvenção.

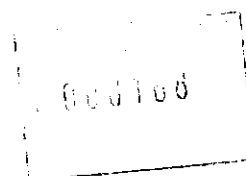
Art. 12. As despesas de que trata esta Lei ficam condicionadas às disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão Mista, em 13 de maio de 2014.



Senador WALTER PINHEIRO
Relator da Comissão Mista





CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

Ofício nº 016/MPV-635/2013

Brasília, 13 de maio de 2014.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 14 do Regimento Comum, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão Mista aprovou, por unanimidade, em reunião realizada nesta data, Relatório do Deputado Givaldo Carimbão, que passa a constituir Parecer da Comissão, o qual conclui pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência da Medida Provisória e sua constitucionalidade, juridicidade, sua adequação orçamentária e financeira e de técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória e pela aprovação parcial das emendas nº 17, 18 e 19, e pela rejeição das demais emendas, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado.

Presentes à reunião os Senadores Eunício Oliveira, Vital do Rêgo, Ricardo Ferraço, Romero Jucá, Waldemir Moka, Wellington Dias, José Pimentel, Walter Pinheiro, Lídice da Mata, Cícero Lucena, Armando Monteiro, Ana Amélia, Humberto Costa, Inácio Arruda, Ana Rita, Flexa Ribeiro e Gim, e os Deputados Odair Cunha, Pedro Eugênio, Celso Maldaner, Raimundo Gomes de Matos, Eurico Júnior, Nelson Marquezelli, Givaldo Carimbão, Cláudio Puty, Manoel Junior, Guilherme Campos, Paulo Foletto e Arnaldo Jardim.

Respeitosamente,

Senador Walter Pinheiro
Presidente da Comissão Mista

Excelentíssimo Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente do Congresso Nacional

